



Entenda como é realizado o cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte:

Observação: Como exemplo, será utilizado o Demonstrativo de Pagamento fictício apresentado abaixo, cuja competência é de junho de 2013.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO		SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV		DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS		DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO	
						Data Pagamento 05/07/2013	Fls 001
NOME XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX				C.P.F. 000.000.000-00			
ENTIDADE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		BENEFÍCIO APOSENTADORIA		Nº DO BENEFÍCIO 0000000-00			
CARGO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		% APOSENTADORIA 100,00		TIPO FOLHA NORMAL			
COMPETÊNCIA 06/2013		BANCO XXXXXX		AGÊNCIA XXXXX		Nº CONTA 000000000000	
REG. RETRIB.		ESC / TAB.VCTO		REF / GR-FAIXA		NÍVEL	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NAT	QTDE	UNIDADE	PERÍODO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001026	BENEFICIO PREVIDENCIARIO	N			06/2013	10.480,39	
070006	IAMSPE	N			06/2013		209,60
070012	IMPOSTO DE RENDA	N	01 DEP.		06/2013		1.301,76
070056	CONTRIB. PREVID. 11% - L.C. 1012/2007	N			06/2013		695,35
078001	DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTICIA	N			06/2013		293,78
BASE IR 7.608,51		BASE CONTRIB PREV 10.480,39		TOTAL VENCITOS 10.480,39		TOTAL DE DESCONTOS 2.500,49	
				TOTAL LÍQUIDO 7.979,90			
MENSAGEM							
De acordo com a Lei 10.887/04, os beneficiários residentes no Estado de São Paulo serão contatados para recenseamento por meio do IDORT.							
Dúvidas: acesse o site www.spprev.sp.gov.br ou entre em contato com nosso teleatendimento (0800 777 7738).							

Dados do beneficiário fictício:

Idade: 65 anos

Número de dependentes: 1

Imposto de Renda Retido na Fonte:

A base de cálculo do Imposto de Renda é o total de vencimentos, subtraindo-se a Contribuição Previdenciária e as outras deduções as quais o beneficiário tem direito (número de dependentes declarados, idade igual ou maior a 65 anos, pagamento de pensão alimentícia, etc).

Após a realização das deduções, ao valor obtido aplica-se a alíquota correspondente (de acordo com a tabela progressiva do ano vigente, listada abaixo) com a respectiva parcela a deduzir.

Acompanhe o exemplo a partir dos dados do demonstrativo fictício apresentado acima:

Total de Vencimentos: R\$ 10.480,39

Contribuição Previdenciária: R\$ 695,35

Número de dependentes: 1 (valor a deduzir por dependente/2013 = R\$ 171,97)

Pensão alimentícia: R\$ 293,78

Dedução por idade (65 anos): R\$ 1.710,78 (valor limite de isenção na tabela progressiva do ano vigente)

$R\$ 10.480,39 - R\$ 695,35 - R\$ 171,97 - R\$ 293,78 - R\$ 1.710,78 = R\$ 7.608,51$

Observação: De acordo com a tabela progressiva de 2013, a alíquota corresponde ao valor acima é de 27,5%, com a parcela a deduzir de R\$ 790,58.

$R\$ 7.608,51 \times 27,5\% - R\$ 790,58 = R\$ 1.301,76$

Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte em junho de 2013: **R\$ 1.301,76**

IMPORTANTE: Nos casos de acumulação de aposentadoria e pensão por morte, os cálculos demonstrados acima serão realizados a partir da soma dos vencimentos dos dois benefícios.

Para consulta:

Alíquotas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - a partir do exercício de 2012

Rendimentos do Trabalho:

Tabelas Progressivas para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

a) nos meses de janeiro a março:

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15,0	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

b) nos meses de abril a dezembro:

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15,0	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2013, ano-calendário de 2012.

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
--------------------------------------	-------------------	--

Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15,0	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15,0	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a partir do exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15,0	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Tabela de dedução por dependente na determinação da Base de Cálculo do IRPF

■ Cálculo Mensal

Ano-calendário	Quantia a deduzir, por dependente, em R\$
2012	164,56
2013	171,97
2014	179,71

Decreto nº 3000/99:

Seção III

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Seção IV

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Seção V

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

Art. 79. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade (art. 39, XXXIV) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI).